

À DIRETORIA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL – FUNDAÇÃO RTVE

Assunto: Justificativa para Revogação da Seleção Pública de Fornecedores nº. 052/2025.

Ilma. Sra. Diretora Executiva,

A Presidente da Comissão Permanente de Seleção Pública da **FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE**, nomeada pela Portaria nº. 010/2025, no cumprimento de suas atribuições legais, vem apresentar sua justificativa e recomendar a **REVOGAÇÃO DO CERTAME** em epígrafe, pelos motivos a seguir apresentados:

Trata-se de procedimento de Seleção Pública nº. 052/2025, com fulcro no Decreto nº. 8.241/2014, com aplicação supletiva da Lei nº. 14.133/2021, que tem como objeto realizar “*a aquisição de equipamentos para o laboratório de saúde bucal do Colégio Tecnológico – COTEC Maria Sebastiana da Silva, localizado na cidade de Porangatu, no estado de Goiás, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021-SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a Fundação RTVE*”.

Preliminarmente, cabe destacar que o processo de Seleção Pública em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas no Decreto nº. 8.241/2014, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Contudo, verificou-se **fato superveniente** que compromete a continuidade dos procedimentos de Seleção Pública e inviabiliza a execução adequada do objeto

pactuado. Embora o certame esteja em fase decisória, o prazo editalício de 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais permanentes impossibilita que a entrega dos bens ocorra dentro da vigência do Convênio 001/2021-SER, que se encerra em 22/12/2025, sem previsão de prorrogação.

De acordo com o entendimento consolidado no Parecer nº 00089/2020/DECOR/CGU/AGU, o fato gerador da despesa, condição indispensável para permitir o pagamento com recursos conveniais, somente se aperfeiçoa com a **formalização do contrato e a efetiva entrega do bem durante a vigência do ajuste**. Assim, ainda que a adjudicação e a homologação fossem concluídas tempestivamente, **a entrega dos materiais ocorrerá necessariamente após o término da vigência, o que inviabiliza a liquidação da despesa.**

A manutenção das Seleções Públicas, sem a possibilidade de cumprimento integral do prazo de entrega dentro da vigência convenial, comprometeria os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal, além de constituir contratação desprovida de cobertura legal. A ausência de fato gerador válido impediria o pagamento com recursos do convênio, gerando risco de dano ao erário, nulidade futura do procedimento.

Desta forma, tendo em vista que a Fundação RTVE na condição de Fundação de Apoio à Instituição Federal de Ensino Superior, tem o dever de atuar em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam as contratações públicas, e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, fundamenta-se o pedido de revogação da **SELEÇÃO PÚBLICA 052/2025** a fim de garantir a satisfação do interesse público.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inopportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*

” (Medauar, 2008, p. 130, grifos nossos).

Cabe ressaltar que a revogação de uma Seleção Pública de Fornecedores não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Nesse contexto, destaca-se a Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O Instrumento Convocatório também dispõe expressamente:

18.3. A Fundação RTVE poderá, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, anular a presente Seleção Pública, de ofício ou por provocação de terceiros, quando constatada ilegalidade, ou revogá-la por razões de interesse público, assegurada a devida ciência aos interessados, sem que caiba às licitantes qualquer direito a indenização ou reclamação.

(grifo nosso)

A Seleção Pública nº 052/2025 encontra-se com o julgamento concluído, porém **ainda sem homologação**, razão pela qual **não há vínculo jurídico formado com a licitante vencedora**. Nessa etapa, a Fundação preserva a prerrogativa de revogar o certame por motivo superveniente de interesse público, sobretudo quando evidenciada a impossibilidade de prosseguimento regular da contratação.

Diante da ausência de homologação e, portanto, da inexistência de obrigação assumida entre as partes, não há impedimento legal para a revogação da Seleção Pública nº 052/2025, sendo plenamente possível a sua descontinuação para resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público evidenciado nos autos.



Diante do exposto, e tendo sido respeitados todos os princípios constitucionais e normativos aplicáveis, a **revogação da Seleção Pública nº 052/2025** se mostra juridicamente viável e recomendada, garantindo a proteção do interesse público e a regularidade da execução contratual.

Portanto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, por motivo de conveniência e oportunidade, e com supedâneo na Súmula 473 do STF e no item 18.3 do Instrumento Convocatório, a Comissão de Seleção Pública sugere à Senhora Diretora Executiva a **REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 052/2025**, diante da impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega dos materiais permanentes dentro da vigência do Convênio 001/2021-SER. Tal medida mostra-se necessária para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, evitar despesa sem cobertura legal, preservar os princípios da eficiência e da legalidade e resguardar a Administração de riscos de glosa e prejuízos futuros.

Goiânia, 03 de dezembro de 2025.

Ana Paula de Araújo Silva
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE



Justificativa Revogação SP 052.2025.pdf

Documento número #c55be080-5af4-4126-a419-69a99dbae71e

Hash do documento original (SHA256): b1d622c2d0cd140165453677ac6d013b6c378ca3979801179fc8f29515762190

Assinaturas



Ana Paula de Araújo Silva

CPF: 038.295.221-93

Assinou como parte em 03 dez 2025 às 14:26:37

Log

03 dez 2025, 13:36:32

Operador com email licitacao2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número c55be080-5af4-4126-a419-69a99dbae71e. Data limite para assinatura do documento: 02 de janeiro de 2026 (13:36). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.

03 dez 2025, 13:36:49

Operador com email licitacao2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: licitacao@rtve.org.br para assinar como parte, via E-mail.

Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ana Paula de Araújo Silva e CPF 038.295.221-93.

03 dez 2025, 14:26:37

Ana Paula de Araújo Silva assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail licitacao@rtve.org.br. CPF informado: 038.295.221-93. IP: 45.191.207.223. Componente de assinatura versão 1.1355.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

03 dez 2025, 14:26:37

Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c55be080-5af4-4126-a419-69a99dbae71e.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c55be080-5af4-4126-a419-69a99dbae71e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.